

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009, às 11h 19
Fátima / Matr.: 28396

MPV-457

00024

Data:
17/02/2009

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N° 457/2009

Autor/Partido/Estado: DEPUTADO JOÃO DADO (PDT-SP)

Tipo de emenda: MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 457, de 11 de fevereiro de 2009.

Art. 1º - Os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 96, o *caput* do artigo 97, o art. 98 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 101, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de Janeiro de 2009, em:

I – duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, bem como as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ou (NR)

II – sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991. (NR)

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, de natureza especial ou administrativa, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998. (NR)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos por lançamento, declarados ou não em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. (NR)

§ 3º Os débitos lançados com fato gerador até 31 de janeiro de 2009 e impugnados na via administrativa pelo município poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta MP após o transito em julgado da decisão administrativa. (NR)

§ 4º O parcelamento celebrado com base nesta Medida Provisória conterá cláusula expressa regulamentando a forma de pagamento mediante a retenção direta do valor da parcela no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo expressamente vedada a retenção em receitas estaduais e municipais, no caso de os recursos oriundos dos créditos transferidos pela União não forem suficientes para a quitação da parcela de amortização do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (NR)

§ 5º Na parcela do FPM, será retido o valor da parcela de amortização do parcelamento desta MP e, respeitando-se o limite de 10% da Receita Corrente Líquida anual, reter-se-ão complementarmente as contribuições correntes declaradas em GFIP, inclusive nas parcelas seguintes da receita do FPM. (NR)

§ 6º



§ 7º

"Art. 97. Os débitos serão consolidados pelo Município na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes aos juros de mora e multas constantes da MP 449, de 2008, em 50% (cinquenta por cento). (NR)

"Art. 98. No parcelamento do art. 96 deverão ser observados os seguintes critérios: (NR)

I - os débitos referentes ao inciso I serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 9% (nove por cento) do FPM, devendo o percentual inicialmente definido ser recalculado anualmente em razão da variação do FPM e o saldo devedor atualizado; (NR)

II -

III - os débitos do inciso II serão pagos mensalmente, observando-se o limite máximo de retenção de 3% (três por cento) do FPM; (AC)

Parágrafo Único. Para os municípios com até vinte mil habitantes, os percentuais de que tratam os incisos I e III deste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), como limite máximo de retenção mensal na receita do FPM". (AC)

"Art. 101.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores e forma prevista no art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)

§ 2º O pedido se confirma com a retenção da 1ª (primeira) prestação na forma dos incisos I e III do artigo 98". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda modificativa, visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Suprimiu-se, na proposta, o termo "até", para definir o prazo do parcelamento em 240 parcelas para contribuições de todas as naturezas, exceto as contribuições individuais descontadas pela administração e não repassadas, para as quais foi mantido o prazo de sessenta meses.

A supressão do termo "até" e a definição de prazo alteram a forma de cálculo das parcelas para percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, atualizados anualmente para considerar no cálculo a sua variação, em razão das projeções do crescimento do PIB, possibilitando, dessa forma, que o percentual inicial seja reduzido paulatinamente, acompanhando a redução do saldo devedor, evitando-se o engessamento aplicado pelo fisco.

Para tanto, definiu-se um percentual máximo de até 9% do crédito mensal do FPM para amortização dos débitos oriundos das contribuições relacionadas no inciso I do artigo 96, nestes incluídas as autarquias e fundações.

Por sua vez, os débitos das contribuições individuais parcelados em sessenta vezes respeitarão o limite de 3% do crédito do FPM, tendo como base de cálculo o crédito do mês da competência.

Mantém-se a regra de obrigação de retenção das contribuições correntes, porém apenas complementarmente, ou seja, após a retenção das parcelas de amortização do parcelamento no FPM, respeitando-se o teto, na soma das retenções ao limite máximo de 10% da Receita Corrente Líquida - RCL. Caso supere esse limite, o Município deverá recolher a diferença por Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP para afastar a inadimplência.

O parágrafo único do artigo 98 prevê uma proteção aos municípios de menor capacidade de pagamento, reduzindo os percentuais máximos iniciais de retenção.



Os §§ 2º e 3º do artigo 98, incluem no parcelamento os débitos ainda não lançados, declarados ou não em GFIP, bem como acolhe aqueles com fato gerador de exigibilidade de crédito tributário até 31 de Janeiro de 2009 que se encontrem suspensos em razão da tramitação de impugnações, evitando que o Prefeito se obrigue a confessar o que não deve, pela ânsia de aderir ao parcelamento, com o risco de criar um débito artificial.

A alteração dos §§ 1º e 2º do art. 101 visa a adequar a redação às novas disposições trazidas por esta emenda ao art. 98.

Pedimos o apoio de todos os nobres pares para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municipais junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Deveremos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

Sala das Sessões, 17/2/2009

~~Deputado João Dado (PDT-SP)~~

